

Suprimento de assinatura - Alteração de contrato social - Sócio majoritário - Doação de quotas para filhos - Pendência de separação judicial dos sócios - Direito de preferência - Previsão contratual - Pedido de concessão de alvará - Impossibilidade - Assistência judiciária - Concessão em segundo grau - Deserção da apelação - Impossibilidade - Suspensão processual - Decisão de mérito - Julgamento de outra causa - Extensão de prazo - Impossibilidade - Limite de 1 (um) ano - Art. 265, IV, *a*, § 5º, do CPC - Legitimidade ativa - Teoria da asserção - Pertinência subjetiva - Pedido inicial - Cabimento - Pressuposto processual - Regularidade da relação processual - Ausência de notificação extrajudicial - Falta de documento - Alteração contratual - Não ocorrência

Ementa: Civil e processual civil. Apelação. Ação de suprimento de assinatura de sócia. Alteração de contra-

to social. Doação de quotas pelo sócio majoritário. Pendência de separação judicial dos sócios e de partilha de bens, inclusive das quotas sociais. Direito de preferência contratualmente previsto não observado. Concessão do alvará. Impossibilidade. Reforma da sentença. Recurso conhecido e provido.

- O sócio majoritário não pode pretender suprir assinatura de única sócia minoritária, ex-cônjuge, para alterar contrato de sociedade empresária e doar parte de suas quotas, sem oportunizar a ela o direito de preferência contratualmente previsto, e se o direito sobre parte das quotas está sendo discutido em ação de partilha decorrente de separação judicial dos sócios, ainda em trâmite.

Recurso conhecido e provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.05.158331-4/003 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Marina França Abreu - Apelada: Lagoa Veículos Ltda. - Relatora: DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DEFERIR A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2010. - Márcia De Paoli Balbino - Relatora.

Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela apelante, o Dr. José Maria Lima de Carvalho.

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Lagoa Veículos Ltda. ajuizou ação de suprimimento de assinatura contra Marina França Abreu. Aduziu que a ré é sua sócia, juntamente com Joaquim Nery. Alegou que necessita arquivar alteração contratual junto à Jucemg, adequando seu contrato social às regras do NCC, e que a ré se recusa a assinar o documento, sem qualquer motivo convincente. Afirmou que a atitude da ré causa prejuízos à sociedade, porque impede a sua participação em processo licitatório e enseja as penalidades previstas em lei. Sustentou que a alteração contratual não causará prejuízos à ré, porque as quotas que o sócio Joaquim Nery está doando para os filhos Marla, Karla e Carlisson são de propriedade dele. Pediu a concessão de alvará para suprimimento de assinatura. Juntou documentos.

A ré contestou (f. 55/81), arguindo preliminar de nulidade da citação, ao argumento de que não foi citada, mas notificada para responder pela presente ação. Arguiu preliminar de necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ação de partilha decorrente de separação judicial, em cujo processo se discute a quantidade de quotas que cada ex-cônjuge e sócios deterão em razão da meação. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, ao argumento de que a legitimidade para a ação e o interesse de agir é do sócio Joaquim Nery, cujo verdadeiro propósito é doar suas quotas e modificar as cláusulas estatutárias para prejudicá-la. Arguiu preliminar de ausência de pressuposto processual, haja vista que nunca foi convocada a assinar a alteração contratual em questão e que não foram apresentados com a inicial o contrato social e todas as alterações contratuais da autora, documentos necessários, no seu entender, para o desate da lide. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando que não concorda com a afirmação contida na alteração contratual, de que o sócio Joaquim Nery tenha 99% da sociedade, já que cada um dos sócios detém 50% das quotas reciprocamente, em face do regime de bens do casamento. Alegou que tal matéria está *sub judice* em ação de partilha decorrente da separação judicial dos sócios. Asseverou que a intenção da autora de alterar o contrato social é de excluí-la das deliberações societárias e do controle da sociedade, porque o sócio gestor Joaquim não pode aprovar as próprias contas, nos termos do novo Código Civil, necessitando de novos sócios. Afirmou que atualmente detém 1% das quotas sociais e o sócio Joaquim detém 99%, mas que tem direito a 50% das quotas do ex-marido em razão de partilha, em face do regime de bens do casamento de ambos, não podendo o sócio alienar quotas sem lhe dar a preferência e até o julgamento da ação de partilha. Requereu a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A autora apresentou réplica (f. 125/128), impugnando os termos de defesa da ré, ao argumento de que a discussão ora travada é afeta ao direito de empresas, e não ao direito de família.

Na sentença (f. 129/134), o MM. Juiz rejeitou as preliminares de suspensão do processo de ilegitimidade ativa e ausência de pressupostos arguidos pela ré, e, após concluir que a ré possui apenas 1% das quotas e que ela não pode se opor à doação das quotas do outro sócio, julgou procedente o pedido inicial, indeferindo o pedido de gratuidade judiciária formulado pela ré.

No julgamento da apelação da ré, foi reconhecida a nulidade do processo desde a citação, tendo sido cassada a sentença, conforme acórdão de f. 219/237, para que o sócio majoritário e os eventuais futuros sócios participassem da lide.

Citado como litisconsorte (f. 258), Joaquim Nery

contestou (f. 255), concordando com o pedido formulado com a inicial, ao argumento de que a sócia Marina não sofrerá prejuízos com a doação das quotas.

A ré Marina também foi citada (f. 270), não se manifestando.

Na sentença (f. 274/280), o MM. Juiz rejeitou as preliminares de suspensão do processo de ilegitimidade ativa e ausência de pressupostos arguidos pela ré e julgou procedente o pedido inicial, indeferindo o pedido de gratuidade judiciária formulado pela ré.

O MM. Juiz acolheu os embargos de declaração opostos pela ré (f. 287), para determinar a citação dos futuros sócios Marla, Karla e Carlisson, os quais foram citados (f. 292, 294 e 296), mas não se manifestaram nos autos, conforme certidão de f. 296v.

Na sentença (f. 298/304), o MM. Juiz rejeitou as preliminares de suspensão do processo de ilegitimidade ativa e ausência de pressupostos arguidos pela ré, e, após concluir que a ré possui apenas 1% das quotas e que ela não pode se opor à doação das quotas do outro sócio, julgou procedente o pedido inicial, indeferindo o pedido de gratuidade judiciária formulado pela ré.

Constou do dispositivo (f. 303/304):

Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, hei por bem julgar, como de fato julgo, procedente o pedido constante da proemial para o fim de suprir, como de fato supra, o consentimento da recusante Marina França Abreu, autorizando a empresa Lagoa Veículos Ltda. a proceder à necessária alteração contratual e posterior registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Jucemg. Expeça-se o competente alvará.

Denego à recusante o pedido de assistência judiciária, visto que é público e notório, portanto, independente de prova, a teor do art. 334 da Lei de Ritos, não obstante os documentos de f. 112/119, as condições financeira, econômica, e os sinais exteriores de riqueza ostentados pela requerida ora recusante.

Assim, condeno-a no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, levando-se em linha de consideração o disposto no § 4º e alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC em vigor.

A ré apelou (f. 306/352), alegando ilegitimidade ativa no tocante à parte da causa de pedir relativa à doação das quotas de Joaquim Nery, porque, na ação declaratória incidental à ação de separação judicial dos sócios, já foi declarado que o regime de bens do casal é o da comunhão parcial, o que implica a meação das quotas sociais, passando a sócia a deter 50% e o sócio 50%, reciprocamente, nas quotas de cada um. Afirmou que a causa de pedir deve ser limitada à doação da parte das quotas pertencentes ao sócio Joaquim. Pediu a concessão da gratuidade judiciária, ao argumento de que sua renda bruta é de R\$ 6.000,00, decorrente de pensão, e que ainda não recebeu os bens pendentes de partilha. Arguiu preliminar de necessidade de suspensão do processo até o julgamento definitivo da ação de separação judicial e de partilha de bens. Arguiu ilegiti-

midade ativa da sociedade empresária para pleitear transferência de quotas societárias que não lhe pertencem. Arguiu preliminar de ausência de pressuposto processual, haja vista que nunca foi convocada a assinar a alteração contratual em questão; que não foram apresentados com a inicial o contrato social e todas as alterações contratuais da autora, documentos necessários, no seu entender, para o desate da lide; e que a alteração do contrato vai de encontro com seus interesses de sócia. No mérito, pugnou pela reforma da sentença, ao argumento de que, após o fim da partilha, deterá 50% das quotas sociais, estando a questão *sub judice*, razão pela qual o sócio Joaquim não pode doar quotas que não lhe pertencerão. Alega que a alteração contratual proposta a impede de participar das deliberações societárias e que não lhe foi dado exercer a preferência.

A autora contrarrazoou (f. 355/356), pugnando pelo não provimento do apelo da ré.

O eminente Des. Irmair Ferreira Campos, Relator inicial do presente recurso, atualmente aposentado, acolheu o pedido de suspensão do processo até o julgamento definitivo do Processo nº 0672.01.053.580-1, desde que observado o prazo máximo de 1 ano (f. 361/362).

Decorrido o prazo estipulado (f. 364), a apelante informou que o processo da partilha ainda está em trâmite. Requereu a manutenção da suspensão do recurso (f. 370/371).

Redistribuído o recurso para esta Relatora (f. 378), a apelante novamente informou que a partilha ainda está *sub judice* e pediu a manutenção da suspensão do julgamento do recurso (f. 382/383).

Já ultrapassado em muito o prazo de suspensão, as partes foram intimadas, impondo-se que o recurso seja posto em julgamento.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

Gratuidade judiciária.

A ré pediu o benefício da gratuidade judiciária desde a contestação e apresentou a declaração de pobreza de f. 54.

O benefício foi negado pelo MM. Juiz *a quo* apenas na sentença.

A ré não apresentou preparo juntamente com sua apelação, porque pediu a reforma da sentença, inclusive no ponto em que lhe foi indeferido o benefício da gratuidade judiciária.

Assim, como o benefício da gratuidade está em discussão, sendo objeto da apelação, não há falar em necessidade do preparo recursal, nem mesmo em deserção.

Nesse sentido:

Recurso especial. Execução. Título extrajudicial. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão. Não ocorrência. Pedido de assistência judiciária. Indeferimento. Apelação. Deserção. Manifestação do tribunal acerca do pedido de gratuidade.

Necessidade. Precedentes. Recurso especial provido.

I - Não havendo omissão no acórdão recorrido, mas somente entendimento contrário às pretensões do recorrente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

II - A falta do recolhimento do preparo da apelação não autoriza o Tribunal a decretar a deserção do recurso, sem que haja prévia manifestação acerca do pedido de gratuidade de justiça, que constitui o mérito do próprio apelo.

III - Caso o Tribunal de origem, mediante decisão fundamentada, manifeste-se contrariamente ao deferimento da assistência judiciária gratuita, deve possibilitar ao apelante a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo, que só ali se tornou exigível.

IV - Recurso especial provido (REsp 1087290/SP - 3ª Turma - STJ - Rel. Min. Massami Uyeda - j. em 05.02.2009 - DJ de 18.02.2009).

No caso, tenho que o benefício pleiteado pela apelante deve ser deferido.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, para a pessoa física pleitear o benefício da gratuidade, basta, em regra, sua afirmação da condição de pobreza no sentido legal, não sendo obrigatório que tal afirmação venha em declaração de próprio punho, apartada da petição.

Nesse sentido:

Processo civil. Gratuidade da justiça (Lei 1.060/50). Declaração de pobreza. Afirmação feita na petição inicial ou no curso do processo.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente.

2. Recurso especial provido (REsp 901.685/DF - 2ª Turma - STJ - Rel.ª Min.ª Eliana Calmon - j. em 03.06.2008 - DJ de 06.08.2008).

A declaração de miserabilidade no sentido legal guarda presunção *juris tantum* da necessidade do benefício, razão pela qual, a teor do art. 8º da Lei 1.060/50, o julgador, considerando outras provas e circunstâncias dos autos, pode julgar insubsistente a afirmação pura e simples do interessado, e indeferir o benefício.

Diante do princípio do livre convencimento motivado, o magistrado pode indeferir o benefício pedido, independentemente de impugnação da parte contrária, se encontrar elementos nos autos que autorize tal decisão, conforme o art. 8º da Lei 1.060/50.

No caso, todavia, conforme qualificação posta na inicial, a ré é "do lar" e somente tem como renda a pensão mensal de R\$ 6.000,00, paga pelo ex-marido, o sócio majoritário da autora. No momento, pois, tenho que ela faz jus ao benefício da gratuidade, até porque dela não foi exigida comprovação de que não tem condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nos autos, há prova de que a apelante poderá obter muitas posses, após a distribuição dos bens do

casal em razão de separação judicial, avaliados em mais de dez milhões de reais, conforme documentos de f. 110/122. Contudo, não há prova de que a ré atualmente detenha os frutos de tais bens ou de que tenha condições de arcar com ônus de processo.

Por tais razões, concedo a gratuidade judiciária em favor da ré, ora apelante, retroagindo seus efeitos desde a data da contestação.

Por conseguinte, conheço do recurso da ré, porque tempestivo e próprio, ressaltando que ela está sob o pálio da gratuidade judiciária, razão pela qual está isenta de apresentar preparo recursal.

Preliminares.

a) Suspensão de julgamento do presente recurso.

A ré/apelante pleiteou a suspensão do julgamento do presente recurso até a decisão definitiva da partilha de bens decorrente de sua separação judicial do sócio majoritário da autora.

Tenho que não assiste razão à recorrente.

Isso porque o eminente Des. Relator anterior já suspendeu o julgamento pelo prazo legal, de um ano, previsto no art. 265, IV, a e § 5º, do CPC, conforme f. 361/362.

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

[...]

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

[...]

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Portanto, transcorrido mais que o prazo legal, quase dois anos, sem que a ação de partilha fosse julgada, não há falar em novo sobrestamento do julgamento do recurso.

Demais disso, as partes já foram cientificadas do vencimento do prazo legal de suspensão, conforme f. 379, e, como não apresentaram fatos outros que porventura pudessem ensejar novo motivo para suspensão, o presente pedido deve ser rejeitado.

Rejeito, pois, a preliminar.

b) Ilegitimidade ativa.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa por dois motivos.

O primeiro, no tocante à parte da causa de pedir relativa à doação da totalidade das quotas de Joaquim Nery, porque, na ação declaratória incidental à ação de separação judicial dos sócios, já foi declarado que o regime de bens do casal é o da comunhão parcial, o que implica a meaço das quotas sociais, passando a sócia

a deter 50% das quotas do ex-marido e sócio. Afirmou que a causa de pedir deve ser limitada à doação da parte das quotas pertencentes ao sócio Joaquim.

O segundo, porque a sociedade empresária autora não pode pleitear transferência de quotas societárias que não lhe pertencem.

Sem razão a recorrente.

A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. Sobre o tema, ensina Cândido Rangel Dinamarco, em *Instituições de direito processual civil*, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, v. 2, p. 306:

Legitimidade *ad causam* é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir pelo menos uma situação jurídica que permita ao juiz vislumbrar essa relação entre a parte demandante, o objeto e a parte demandada.

Regra geral, no sistema do CPC, é parte legítima para exercer o direito de ação (autor) aquele que afirma ser titular de determinado direito que necessita da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo (réu) aquele a quem caiba o cumprimento de obrigação decorrente dessa pretensão, ao menos em tese.

Entendo que a legitimidade *ad causam*, conforme teoria da asserção, diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido.

No caso, tenho que há pertinência subjetiva da ação em relação à sociedade empresária autora.

Isso porque o pedido inicial é de suprimento de assinatura para registro de alteração do contrato social da própria sociedade autora, restando patente a pertinência subjetiva dela com o pedido formulado na inicial.

Demais disso, o sócio, outro único, majoritário, foi citado e anuiu ao pedido inicial, o que revela o idêntico interesse dele na alteração do contrato da sociedade empresária autora, que se resume no registro na Jucemg das doações de parte das quotas dele aos seus filhos.

Já o fato de ter sido declarada a comunhão parcial como sendo o regime de bens do ex-casal, únicos sócios

da sociedade empresária autora, não implica ilegitimidade ativa da sociedade empresária, porque não se discute na presente lide a partilha de bens do casal, mas somente a possibilidade de registro na Junta Comercial de alteração de contrato societário sem anuência de sócia minoritária.

O fato de a apelante deter metade dos bens do casal, como alega, é tema que se confunde com o mérito da lide, não implicando extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Rejeito a preliminar.

c) Ausência de pressuposto processual.

A apelante arguiu preliminar de ausência de pressuposto para o estabelecimento da lide, haja vista que nunca foi convocada a assinar a alteração contratual em questão, porque não foram apresentados com a inicial o contrato social e todas as alterações contratuais da autora, documentos necessários, no seu entender, para o desate da lide.

Sem razão a recorrente.

Os pressupostos processuais são os requisitos exigidos para que o juiz possa realizar o processo e decidir sobre a pretensão apresentada e dizem respeito à regularidade da relação processual.

Segundo lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de direito processual civil*, 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 58), os pressupostos processuais são assim definidos:

A prestação jurisdicional para ser posta à disposição da parte, além das condições da ação, subordina-se ao estabelecimento válido da relação processual, que só será efetivo quando se observarem certos requisitos formais e materiais, que recebem, doutrinariamente, a denominação de pressupostos processuais [...].

Os pressupostos são aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa. São, em suma, requisitos jurídicos para a validade e eficácia da relação processual [...].

Os pressupostos, portanto, são dados reclamados para análise de viabilidade do exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual [...].

Doutrinariamente, os pressupostos processuais costumam ser classificados em:

- a) pressupostos de existência, que são os requisitos para que a relação processual se constitua validamente; e
- b) pressupostos de desenvolvimento, que são aqueles a ser atendidos, depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva.

No caso, não há falar em extinção do processo sem julgamento do mérito somente porque a autora supostamente não notificou a ré para assinar a alteração contratual extrajudicialmente.

A própria defesa da ré, contrária ao registro da alteração contratual, já demonstra que ela não concor-

da com o pedido inicial e, por consequência, que o ajuizamento da ação era necessário para o alcance da pretensão da autora.

Já o fato de os interesses da ré serem contrários aos termos da alteração contratual que a autora pretende levar a registro não implica ausência de pressuposto, mas questão de mérito, a ser analisada quando do julgamento, sopesando os interesses de ambas as partes e as provas contidas nos autos.

Também não há falar em ausência de pressuposto por não terem sido juntadas aos autos todas as alterações contratuais da autora, porque os documentos apresentados bastam à formação do convencimento do julgador, haja vista que a alteração contratual objeto da lide, ou seja, aquela que a autora pretende registrar, consta dos autos, assim como o último contrato vigente.

Vale ressaltar que a ausência de pressuposto processual não se confunde com condições de ação, pois aquela diz respeito apenas à validade da relação processual, enquanto estas (as condições da ação) se relacionam com a possibilidade ou não de obter-se, dentro de um processo válido, a sentença de mérito.

A relação processual entre a sociedade empresária autora e a sócia ré restou demonstrada nos autos, através dos documentos apresentados com a inicial, sendo desnecessária, no meu entender, a apresentação de todas as alterações contratuais da autora, para o julgamento da lide.

Rejeito, pois, a preliminar.

Mérito.

A ré apelou da sentença de procedência do pedido inicial, de suprimento de sua assinatura para a alteração do contrato social da autora que será levada a registro na Junta Comercial, na qual o sócio majoritário doou parte de suas quotas aos três filhos.

A tese da recorrente é a de que, após o fim do processo da partilha, decorrente da separação judicial entre os sócios, deterá 50% das quotas do ex-marido, estando a questão *sub judice*, e que tem preferência na aquisição, razão pela qual entende que o sócio Joaquim não pode doar quotas que não lhe pertencerão, além de a alteração contratual proposta ir além da transferência de quotas, sendo seu escopo impedi-la de participar das deliberações societárias.

Examinando tudo o que dos autos consta, tenho que assiste razão à apelante. Vejamos.

Lagoa Veículos Ltda. ajuizou ação de suprimento de assinatura contra Marina França Abreu, sua sócia minoritária, alegando que pretende arquivar sua 9ª alteração contratual junto à Jucemg, adequando seu contrato social às regras do NCC, oportunidade em que o único outro sócio, majoritário, Joaquim Nery, também doará parte de suas quotas sociais aos três filhos, Marla, Karla e Carlisson.

Na sentença, após concluir que a ré detém apenas 1% das quotas e que o sócio Joaquim detém 99%, o

MM. Juiz, com base no art. 1.057 do Código Civil, entendeu que é inócua a oposição da ré quanto à doação das quotas, razão pela qual julgou procedente o pedido inicial.

Na presente apelação, a ré alega que tem preferência na aquisição das quotas doadas e que está em processo de partilha de bens com o outro sócio, Joaquim Nery, seu ex-marido, em face da separação do casal, afirmando lhe pertencer ao menos 50% das quotas do outro sócio, sendo os dois os únicos atuais sócios da sociedade empresária autora.

A autora constitui sociedade de responsabilidade limitada, cujo contrato social está às f. 18/20, em que são os únicos sócios - marido e mulher.

No contrato social referido, há cláusula que delimita as quotas de cada sócio, *in verbis*:

5º O capital social totalmente integralizado é de CR\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzeiros), divididos em 35.000.000 (trinta e cinco milhões) de quotas de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, assim distribuídas entre os sócios quotistas todos antigos acionistas, a saber: Joaquim Nery, 31.150.000 (trinta e um milhões cento e cinquenta mil) quotas no valor de CR\$ 31.150.000,00. Célio Pedrinho Fernandes, 3.500.000 (três milhões e quinhentos) [sic] quotas, no valor de CR\$ 3.500.000,00. Marina França Abreu Nery, 350.000, no valor de CR\$ 350.000,00. § 1º Nos termos do art. 2º, *in fine*, do Decreto 3.708, de 10.01.1919, a responsabilidade dos sócios é limitada à totalidade do capital social.

§ 2º É vedado [sic] a oferta pública de quotas por valor inferior ao nominal.

§ 3º As quotas antes de serem transferidas, devem ser oferecidas aos sócios, por escrito, sendo garantido um prazo de 30 dias para manifestarem seus interesses na aquisição, posto que aos mesmos se outorga o direito de preferência na aquisição.

§ 4º Os sócios têm direito de preferência na aquisição sempre proporcionalmente à sua participação ao contrato social (Grifei).

Na 8ª alteração contratual da autora, atualmente vigente, já constam como únicos sócios Marina França Abreu Nery e Joaquim Nery, sendo que a primeira detém 10.000 quotas e o segundo detém 990.000 quotas (f. 21/22), tendo sido o sócio originário, Célio Pedrinho Fernandes, excluído da sociedade.

De fato, a apelante teria a meação das quotas do ex-marido, outro único sócio, e este a meação das quotas da apelante, fato a apurar em sede própria, conforme regime de bens adotado no casamento, cujo tema é alvo de debate em ação de partilha ainda em trâmite (f. 110/122).

Embora tanto o marido quanto a mulher possam dispor de bens em qualquer que seja o regime do casamento (art. 1.642 do Código Civil), no direito civil, há norma que regula o desfazimento de bens pelos cônjuges, havendo limite.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Sobre o tema, leciona Milton Paulo de Carvalho Filho, na obra *Código Civil comentado - Coordenação Ministro César Peluso, Barueri/SP: Manole, 2007, p. 1.611:*

O inciso IV proíbe que um dos cônjuges realize doação de bens comuns ou de futura meação sem a concordância do outro. A doação é um ato de despojamento de patrimônio, portanto, deve ser autorizada pelo casal, conjuntamente, em respeito à harmonia e à preservação do acervo familiar, conforme direcionou o legislador de 2002. O intuito foi preservar o cônjuge que, no caso de diminuição do patrimônio realizada pelo outro consorte, será diretamente atingido na eventual hipótese de ocorrer a separação do casal, na qual será efetivada a partilha dos bens. Assim, o dispositivo em apreço restringe a doação de bens comuns que, no regime legal da comunhão parcial, serão aqueles adquiridos na constância do casamento, ressalvadas as hipóteses do art. 1.659; e no regime da comunhão universal serão todos os bens (particulares ou não), com exceção daqueles relacionados no art. 1.668; e aqueles que possam integrar futura meação, no caso de regime de participação final dos aquestos, compreendendo os bens adquiridos de forma onerosa, durante o matrimônio, ainda que em nome de um dos cônjuges, e que, à época da dissolução da sociedade conjugal, deverão ser trazidos ao acervo patrimonial conjugal, para serem aquinhoados a cada um dos consortes.

[...]

O parágrafo único faz ressalva à hipótese de um dos cônjuges doar aos próprios filhos do casal, por ocasião do casamento destes ou quando estabelecerem-se economicamente, algum ou alguns bens comuns. O legislador pretendeu resguardar o auxílio que o pai ou mãe presta aos filhos, no início da vida matrimonial ou na instalação de negócio próprio. A dispensa de outorga dar-se-á, automaticamente, com a menção do motivo da doação no próprio contrato ou escritura lavrada em favor do filho. Nesse caso, *mutatis mutandis*, evidencia-se a intenção do criador da norma em preservar o patrimônio familiar, ampliando a abrangência às doações concedidas à prole, na ocorrência das duas situações acima analisadas.

Assim sendo, a princípio, as 990.000 quotas do sócio majoritário podem ser objeto de meação da apelante, ou seja, 495.000 quotas; as 10.000 da apelante podem ser objeto de meação do seu ex-marido, o sócio majoritário, ou seja, 5.000. Por força da partilha, portanto, a princípio, cada cônjuge/sócio passaria a deter 500.000 quotas, podendo doar aos filhos, somente nos casos em que a lei explicita.

No caso, a doação pretendida pelo sócio majoritário não se encaixa em nenhum dos casos previstos na lei, já que não provado o casamento de seus três filhos, nem que eles estejam montando negócio próprio. Tanto é que foi pedida anuência da ora apelante.

Ademais, em se tratando de sociedade limitada, embora deva haver deliberação dos sócios para adaptação do contrato social às novas regras societárias (art. 1.071, V, do NCC), o art. 1.057 do Código Civil também prevê limite para doação de quotas sociais:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

O contrato social vigente (da autora) não é omissivo quanto à transferência de quotas, prevendo em sua cláusula 5ª, § 3º (f. 19):

5ª [...]

§ 3º As quotas antes de serem transferidas, devem ser oferecidas aos sócios, por escrito, sendo garantido um prazo de 30 dias para manifestarem seus interesses na aquisição, posto que aos mesmos se outorga o direito de preferência na aquisição.

Das 990.000 quotas que atualmente possui (f. 21/22), pelo que consta da 9ª alteração contratual da autora e que se pretende registrar na Jucemg (f. 05/15), o sócio majoritário, Joaquim Nery, ex-marido da apelante, deseja doar aos seus três filhos 30.000 quotas no total, em volume igual, que não representam 25% das quotas, nem 25% de seu patrimônio líquido, ao menos na sociedade, com efeito.

Todavia, a cláusula 5ª do contrato social (f. 19) é expressamente limitativa no sentido de o sócio só poder transferir suas quotas após ofertá-las, por escrito, aos demais sócios, que têm preferência.

Caso se tratasse de casal comum, a oferta seria até inócua, porque ambos os cônjuges, a princípio, se se tratar de bens comunicáveis, continuariam proprietários da meação um do outro.

As inovações do novo Código Civil vieram para evitar tal tipo de conflito, mas o conflito das partes é anterior ao NCC, visto que a separação judicial do casal data de 1999 (f. 71).

No caso, há separação do casal, o que delimita direitos desde a data da separação dos corpos.

Se há ou não meação da apelante, ainda não se pode afirmar, porque tal tema é objeto de litígio entre o casal, sócios e ex-cônjuges, cuja ação está pendente na unidade Goiás deste Tribunal.

Se há dúvida quanto ao regime de bens, tal fato não interfere no presente julgamento, porque a doação aos filhos não ultrapassaria 25% do patrimônio líquido do sócio doador, doação a princípio permitida.

Contudo, o próprio contrato social veda a transferência sem a prévia oferta escrita, efetiva, à outra sócia, o que conduz à improcedência do pedido, porque não há prova da prévia oferta das quotas à ora apelante.

Ademais, se as próprias quotas sociais são objeto de disputa e partilha judicial na ação em que o casal litiga, a transferência configuraria atentado ao estado da coisa litigiosa, o que também conduz à improcedência do pedido.

Prevê o art. 879, III, do CPC:

Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

[...]

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

Sobre o tema leciona a doutrina:

Atentado é a criação de uma situação nova ou mudança de *status quo*, pendente a lide, lesiva à parte e sem razão de direito.

O atentado é o fato de uma parte que fere o interesse da parte contrária. Dele nasce ação de atentado, que é o meio de exercer a pretensão de restituição ao *status quo* para que a situação de fato possa aguardar a solução do processo tal como se achava ao ajuizar-se o feito.

A configuração do atentado pressupõe alteração fática ilícita, que levará a parte contrária a suportar um prejuízo, caso ganhe a causa.

O atentado compromete a eficácia do processo principal ao modificar a base fática sobre que deverá incidir a prestação jurisdicional.

[...]

Restaurando-se, destarte, o estado fático inicial preserva-se a eficiência e utilidade da prestação jurisdicional de mérito, assegurando-lhe o objeto sobre que deve incidir.

[...]

Abrange o inciso III do art. 879 todo e qualquer ato que a parte possuidora do bem litigioso pratique, sem amparo legal, alterando-lhe a estrutura física ou orgânica, desviando-o, ocultando-o, destruindo-o ou inutilizando-o. Podem esses atos, também, ser praticados pela parte que não possui contra a que possui a coisa.

Assim, nas possessórias, a reiteração dos atos de esbulho ou turbação após o ajuizamento do interdito é caso típico de atentado.

Nas demarcatórias, também, pode ocorrer atentado, como, por exemplo, quando a parte, rasgando novo curso para as águas limítrofes modifica o *status quo* da área litigiosa.

A inovação há de ser contra direito - ilegal - como afirma o texto do Código.

[...]

É ainda, de exigir-se o requisito do prejuízo, de forma que não é qualquer alteração de fato que configura o atentado, mas tão somente aquela que possa afetar, lesivamente, o interesse da parte a ser eventualmente tutelado na providência final do mérito (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 504 e 506-507).

Lado outro, demais temas levantados pela ré/apelante, acerca dos termos da proposta de alteração contratual contida na minuta, que implicariam sua suposta perda de poder deliberatório e lesão à sócia minoritária, não são objeto da ação, não podendo o Judiciário neles adentrar.

É certo que as sociedades foram obrigadas a se adequarem às novas regras societárias ditadas pelo Código Civil de 2002. No caso, todavia, como a alteração contém transferência de quotas sem a observância dos limites do próprio contrato social que se pretende adaptar e como há litígio quanto à partilha das quotas dos sócios, ex-cônjuges, em ação que envolve direito de família, não se faz possível o suprimento da anuência da ora apelante na alteração contratual, como pretendido na inicial, porque ela não teve oportunidade de exercer sua preferência e porque as quotas são objeto de possível partilha dos cônjuges, únicos sócios da sociedade empresária autora/apelada.

As razões recursais, portanto, devem ser acolhidas.

Dispositivo.

Isso posto, concedo a gratuidade judiciária em favor da ré, ora apelante, rejeito as preliminares de suspensão do processo, de ilegitimidade passiva e falta de pressuposto processual arguidas pela ré e dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus sucumbenciais.

Custas recursais, pela apelada.

DES. LUCAS PEREIRA - De acordo.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - De acordo.

Súmula - DEFERIRAM A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.